

ANEXO - ALVARÁ DE 10 DE MARÇO DE 1682¹ (PORTUGAL)

dos sobreditos casos só não as partes contractantes, mas também cumulativamente, *in solidum* todos e cada hum dos Procuradores, e Commissarios, que cobrarem, receberem, indossarem, ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes.

Porem as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental: e se não poderão executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que delle partirem para os portos do Brazil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de meu mótu proprio, certa sciencia, poder real pleno, e supremo, todas as Leis, disposições de Direito commum, e opiniões de Doutores em contrário; aliás sempre em seu vigor.

Pelo que mando, etc.

Dado em Belem aos 17 do mez de Janeiro de 1757.—Com a assignatura de El-Rey, e a do Ministro.

ALVARÁ DE 10 DE MARÇO DE 1682.

Regula a liberdade e captivoiro dos Negros apprehendidos na rebelião dos Palmares, na Capitania de Pernambuco; e a prescripção da escravidão (1).

Eu o Principe Regente e Governador dos Reynos de Portugal e Algarves.

Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pedindo a conveniencia publica do socego e quietação dos meus vassallos do Estado do Brazil prompto remedio sobre os Negros fugidos para o Sertão: Fui servido resolver que com gente armada fossem dominados; e porque succedendo maior a sua resistencia na Capitania de Pernambuco, se travou em demanda delles tão crua peleja, que durando ha muitos annos, ainda hoje não estão reduzidos todos. E sendo perdoados pelo meu Governador os que em consideração distincta tinham feito hum chamado Rey: teve elle tão justa occasião para entender, que alguns se havião rebellado, que com parecer de pessoas doutas os condemnou a servidão perpetua: Desejando Eu extinguir aquelles primeiros damnos que pertencem ao socego publico, e atalhar os que, pertencendo a particulares, se podem seguir da execução deste captivoiro, em prejuizo da liberdade, mandando considerar esta materia com todas as attenções que ella inculca.

Houve por bem fazer o presente, pelo qual ordeno, e encomendo muito ao dito meu Governador que ponha todo o cuidado

em que se continue a redução dos ditos Negros fugidos pelo meio das armas, persistindo sempre os soldados na campanha, e convidando os moradores, com a razão dos seus interesses, que dêem toda ajuda que poderem para se acabar de todo esta tão grande causa de sua perturbação, praticando a todos, ser meio conveniente desistirem do direito que podem ter ao dominio dos ditos Negros, para ficarem os captivos sendo presas daquelles que os merecerem na guerra; e achando nesta parte alguma repugnancia, para executar sem alteração a fórma recebida de darem os Senhores doze mil réis por cada hum dos escravos que forem reduzidos, por não ser admissivel que a Fazenda Real, que tem tantas applicações necessarias, haja de supprir com damno della todos os gastos desta empreza; e tanto a liberdade, como o captivoiro dos taes Negros se regulará da maneira seguinte:

Todos os Negros ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmares erão livres, o serão igualmente depois de tornados, por força ou por vontade á minha obediencia; e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres; pela mesma razão serão captivos todos aquelles que o erão antes de irem para os ditos Palmares, como também os filhos e descendentes de mulheres captivas, seguindo o parto a condição d' ventre.

Sendo caso que alguns dos que por beneficio desta Lei devem ser livres estejão captivos: nos termos do facto notorio serão repostos, por officio de Juiz, em sua liberdade; e quando o facto não seja notorio, e elles pretendão demandar os Senhores, poderão em todo o tempo usar de seu direito perante o Juiz competente, que obrigará os taes Senhores lhes dêem livres os dias necessarios para se aconselharem e requererem suas Justiças, nomeando-lhes Advogado que os defenda, o qual será pago á custa da Minha Fazenda, quando constar ao dito Juiz que elles carecem de meios com que o possam satisfazer; e em hum e outro caso será o conhecimento da causa *summario*, pelos damnos que do contrario resultariao, tanto aos Senhores como aos escravos, da demora das causas ordinarias.

A prova destes casos, arbitraria dos Julgadores que procurão conformar-se com as minhas Ordenações, e na falta dellas com as opiniões mais communs dos Doutores, não excedendo, nem deixando de guardar as que justamente se introduzirão em favor da liberdade, e dando sentença contra os escravos, appellaráo sempre *ex officio*; dando-a, porem, contra os Senhores, a receberão se as partes a pedirem.

Estando de facto livre o que por Direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo Senhor por tempo de cinco annos

(1) Vide Ord. deste liv. 1. 79 rub., e nota (3) á pag. 796, e lit. 11 § 4 nota (1) á pag. 790.

¹ De *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del Rey D. Philippe I.* 14^a. Ed. Segundo a 1^a de 1603 e a 9^a de 1821. Candido Mendes de Almeida (org). Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 4. p. 1047.

sómente (1), contados do dia em que foi tornado á minha obediencia; no fim do qual tempo se entenderá prescripta a dita acção, por não ser conveniente ao Governo político do dito meu *Estado do Brazil* que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que possuem, não devendo o descuido ou negligencia; fóra d'elle, aproveitar aos Senhores.

Os que tiverem sido réos de alguns crimes antes da fuga, sendo restituídos por vontade, se não tiverem parte que os accussem, serão perdoados pela Justiça; não assim se forem restituídos por força, por que estes serão castigados pelo merecimento de suas culpas, attendendo que as aggravarão muito mais pela dita fuga.

Tanto os que fórem captivos, como os que se mostrarem livres, não poderão ficar no *Estado do Brazil*; do mesmo modo os filhos, que excedem a idade de sete annos, porque nos maiores he para temer a mesma repetição da fuga, e com esta os damnos que se experimentão, e nos menores he juridico o temor da imitação dos pais, herdada por sangue e derivada por natureza. Pelo que os livres serão notificados para que saão dentro de certo tempo do dito *Estado*, com pena de açoutes e galés, e os senhores dos captivos serão igualmente notificados, com comminação de os perderem para a minha Fazenda, se passado o tempo fórem achados por culpa sua no dito *Estado*.

Quanto aos Negros e Mulatos, suas mulheres, filhos, e descendentes, que pelo indulto do dito meu Governador da Capitania de Pernambuco vierão buscar a minha obediencia, e depois de estarem nella, não delinquirão rebeldes, se guardará inviolavelmente a disposição do mesmo Indulto, e se dará inteiro cumprimento a todas e quaesquer promessas que em meu nome lhes forem outorgadas; por que, pedindo a fé publica esta observancia, sera este o meio de se reduzirem outros a sua imitação.

Sendo, porém, comprehendidos alguns no crime de traição por qualquer dos modos em que por Direito nelle se incorre; perderão o mesmo Indulto, como se para elles não fosse em algum tempo concedido; por que a condição inherente e resolutiva do mesmo Indulto os faz pelo novo crime tornar ao antigo estado, ficando réos de maior culpa pela que lhes recresceu, e commetterão depois de perdoados.

Seguindo esta razão de Direito, se executarã nestes réos o castigo que merecerem por hum e outro crime com tal declaração, que não se provando contra elles o que basta para a condemnação maior, provando-se comtudo por presumpções legitimas que não tiverão a fidelidade que devião guardar, não consentirá o dito meu Governador que elles fiquem em qualquer das partes do *Estado*

do *Brazil*, na forma acima declarada; por que, além de se poder temer reincidencia na culpa de fugitivos, não he conveniente consenti-los no dito *Estado*, huma vez indicados de traidores.

Ficarão sujeitos a esta mesma disposição os Negros a titulo de *quinto*(1), remetendo o dito meu Governador ao meu Conselho Ultramarino; emquanto, porém, se não averiguar a innocencia ou culpa de todos, que forão presos e captivos, estarão nesta Corte, como em deposito judicial, ganhando de comer para seu sustento no serviço da Republica; por que deste modo não são castigados antes da prova do crime, se estiverem innocentes, nem de todo livres para se faltar ao castigo, se contra elles se provar que o merecêrão.

Fugindo alguns destes Negros, e sendo achados, serão lançados na galé, até se concluir de todo a dita averiguação; por que a fuga sempre he indicio da culpa pela qual forão remetidos, e não convém que fiquem na mesma occasião de poderem, conseguindo o delicto, frustrar o effeito da pena.

Nomeio para fazer esta averiguação ao Doutor Francisco da Silveira Souto-Maior, Desembargador da Bahia, e sendo impedido em falta d'elle ao Doutor Antonio Rodrigues Banha, Desembargador da mesma Relação, ao qual se lhe assigna de salario dous mil e quinhentos reis por dia, descontando-se-lhe nos ordenados que levar do seu lugar, e despezas por conta da minha Fazenda da Capitania de Pernambuco, por ser esta diligencia em utilidade publica, pelo que resulta ao commum de meus Vassallos da mesma Capitania na observancia do direito, e hem das liberdades.

Tirárá o dito Desembargador devassa do crime de traição, que o dito meu Governador avisou intentarão fazer os ditos Negros dos *Palmares*, depois de reduzidos a minha obediencia, e estarem na povoação, que se lhes assignou para viverem, avocando a si todos os papeis e autos que bouer sobre a materia, dos quaes juntará á devassa os que lhe parecer que a ella convém, examinando a verdade com tal cuidado, que possão os delinquentes ser castigados, sem o temor de perigar a innocencia.

Pronunciada a devassa, proporá em Junta com o dito meu Governador e Ouvidor Geral da mesma Capitania, e separando aquelles réos, que entender estão em pena ordinaria, os remetterá com toda a segurança á cidade da Bahia, e aos mais que não estiverem na dita pena, fará os autos summarios e os sentenciará na dita Junta a final com os ditos meu Governador e Ouvidor Geral, escrevendo as sentenças que se vencerem por mais votos, as quaes poderão embargar os

(1) A titulo de quinto.

Do texto deste Alvará não se pode colher a significação da medida á que se allude.

Sabemos que o quinto era um imposto da mineração.

(1) Segundo o Direito Romano esta prescripção era de 10 a 20 annos (Ord. deste livro t. 79 pr. nota 1).

rêos por seus Procuradores letrados uma só vez, sem usarem do beneficio de restituição de presos, que neste caso lhes não valerá, e o que ultimamente for vencido, fará o dito meu Desembargador dar a execução sem apellação nem agravo.

Feita esta diligencia, se recolherá á dita cidade da Bahia, e em Relação, com os Adjuntos que lhe nomear o Governador, fará os autos summarios aos ditos rêos, que tiver remettido na fórma da Lei e regimento da mesma Relação, e sendo finalmente sentenciados se mandará fazer nelles a execução pelas penas declaradas e impostas nas sentenças; e serão levadas as cabeças dos dous principaes conspiradores, que forem condemnados á morte ao lugar do delicto, onde serão levantadas em postes altos e publicos, que possam ser de todos vistas, e se não poderão tirar até que o tempo as consuma, para que sirva este exemplo, não sómente de satisfação á culpa, mas de horror aos mais, que se não atrevão commetter outros semelhantes.

Tanto em Pernambuco, como na Bahia serão pagos os ditos Procuradores letrados á custa da minha Fazenda, como dito he nas causas civeis; e succedendo não resultar culpa da dita devassa, o fará o dito Desembargador presente ao dito meu Governador, e Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco, e sem alguma dilação, mandará pôr editaes publicos em toda a Capitania, e deprecará os mesmos editaes para as mais partes do *Estado do Brazil*, declarando nelles, que os ditos Negros são livres; e comminando graves penas a todos, que dahi em diante estiverem em captiveiro, as quaes penas farão todos os meus Governadores, e Ouvidores, e mais Justicas do *Estado do Brazil*; advertindo que do contrario me darei por mal servido, e selhes dará em culpa de suas residencias.

Tirada, e pronunciada a dita devassa, enviará logo pelas primeiras embarcações, e por diferentes vias e traslados authenticos ao meu Conselho Ultramarino, para a vista della se deferir aos Negros o *quinto*, que nesta Corte estão depositados na fórma deste meu Alvará, e regimento, o qual se registrará nas casas das Camaras do mesmo *Estado*, e igualmente na casa da Relação para a todo o tempo constar, que o houve assim por bem, e mando se cumpra e guarde muito inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, ordens e costumes que em contrario haja; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e não passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenação do liv. 2 titulos 39 e 40 em contrario, e se passou por duas vias.

Manoel Felippe da Silva a fez em Lisboa a dez de Março de mil seiscentos oitenta e dous.—O Secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.— PRINCEPE — *Conde de Val dos Reys*.

ASSENTO DE 23 DE JULHO DE 1811.

Testamentos são validamente approvados pelo mesmo Tabellião, que os escreveu; porque a Lei (Ord. liv. 4 t. 80 § 1) não lhe prohibe o uso simultaneo destes actos (1).

Aos 23 de Julho de 1811, em Mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que havendo variedade de julgar sobre os Testamentos feitos na forma da Ord. liv. 4 t. 80 § 1, os quaes, sendo escriptos por algum Tabellião, se duvidava, se este podia ser o mesmo, que depois os approvasse, escrevendo o acto legal da sua approvação, ou se ficavão nullos, por ser a mesma pessoa praticando dous actos, hum como pessoa publica, outro como particular:

E por pluralidade de votos foi assentado pelos Ministros abaixo assignados, que não tinham nullidade alguma, proveniente desta causa, quaesquer Testamentos escriptos na fórma da Lei por qualquer Tabellião, e depois approvados pelo mesmo; porque, não havendo Ordenação que o prohiba, o que a Lei não distingue, nós não devemos distinguir, irrogando nullidades nos actos, que as não tem.

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor com os Desembargadores, que nelle votarão.

Como Regedor—*Salter*, etc.

ASSENTO DE 17 DE AGOSTO DE 1811.

A nullidade decretada na Ord. liv. 4 t. 80 § 1 e de outra maneira não será valioso o Testamento, não se limita á disposição proxima, e não sabendo, ou não podendo: comprehende geral e extensamente todas as disposições contadas no dito §, que além de deverem concorrer, não podem antepor-se, pospor-se, ou substituir-se por equipollencia (2).

Aos 17 de Agosto de 1811, em Mesa grande, estando presente o Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Chanceller desta Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justicas, foi proposto e veio em duvida, se o Decreto irritante da Ordenação liv. 4 t. 80 § 1 nas palavras: *e de outra maneira não será valioso o Testamento*, devia limitar-se á disposição mais proxima, e não sabendo, ou não podendo, ou devia en-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 80 § 1 nota (5) á pag. 901.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 80 § 1 nota (2) e (1), á pag. 903.